



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28120 - DF (2021/0327639-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : GERA MARANHÃO - GERADORA DE ENERGIA DO  
MARANHÃO S.A  
**ADVOGADOS** : LIS DE OLIVEIRA RISSO SOARES - DF037486  
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180  
GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053  
JOSÉ BATISTA SOARES NETO - DF052637  
JULLIA DA MATA ALMEIDA - DF067035  
DÁRCIO FRANCO LIMA JÚNIOR - DF066792  
**IMPETRADO** : MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA  
**INTERES.** : EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela União no qual requer a reconsideração de tutela de urgência concedida às fls. 444-446.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Gera Maranhão – Geradora de Energia do Maranhão S.A. contra o Ministro de Estado das Minas e Energia e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em que requereu fosse assegurado o seu direito de participação de Usinas Geradoras de Energia no primeiro Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, que ocorrerá em 21.12.2021, tendo em vista a não habilitação técnica das usinas em razão do limite de R\$ 600,00/MWh para o Custo Variável Unitário – CVU de termelétricas interessadas em participar do certame.

Por entender presente o risco de dano irreversível ou de difícil reversão consistente na prematura exclusão das usinas da impetrante do leilão destinado à contratação de potência elétrica e de energia associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, o Exmo. Ministro Relator deferiu liminar para suspender em relação às Usinas Termelétricas UTE Geramar I e Termelétrica Geramar II a limitação do CVU prevista no art. 7º, III, da Portaria MME n. 20/2021, de forma a prosseguir no certame, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Irresignada, a União interpôs recurso de agravo interno, pendente de julgamento, contra a referida decisão.



Posteriormente a União apresentou pedido de reconsideração, fls. 1591-1592, que foi indeferido em 15 de dezembro de 2021, no qual o Exmo. Relator manteve o entendimento firmado quando do deferimento da liminar ao assentar que:

“Dito de outro modo, a imediata exclusão da impetrante por causa da restrição prevista no art. 7º, III, da portaria normativa tem o potencial de causar danos irreversíveis ou de difícil reparação à impetrante; e, por outro lado, o seu prosseguimento no certame, a princípio, não tem o condão de causar dano irreversível à Administração Pública, tendo em vista que o suprimento dos contratos tem seu início previsto para a partir de 1º/7/2026 - ou seja, caso a impetrante sagre-se vencedora no leilão, a situação poderá ser revertida em tempo hábil.”

No presente pedido, a requerente reitera argumentos já apresentados reforçando a alegação de que a manutenção da liminar e a participação da impetrante no certame pode ocasionar alto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica caso a segurança não seja concedida ou caso contrário, a União poderá ser obrigada a contratar energia elétrica com custo adicional de 65,8% mais cara do que o planejado pela área técnica competente.

Requer a reconsideração da decisão liminar de modo a impedir a participação da impetrante no leilão para contratação de reserva de capacidade a ser realizado no dia 21/12/2021.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifica-se que o próprio relator do processo, em duas oportunidades se manifestou no sentido de que o *periculum in mora* inverso não está evidenciado, uma vez que o referido Leilão prevê contratos objetivando início de suprimento dos contratos de energia a partir de 1º/7/2026 para os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP); e a partir de 1º/1/2027 no que importa ao Contrato de Energia no Ambiente Regulado, CCEAR.

Acrescente-se o fato de que não houve, desde a decisão de fls. 1.591-1.592, fato novo relevante a ensejar alteração nos entendimentos já firmados que objetivassem alteração no presente Mandado de Segurança até o seu julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o presente pedido sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

